



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 280 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/05/11
PROCESSO Nº.: 1/1462/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200802642-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA
AUTUANTES: Sérgio Ricardo Alves Sisnando e Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
MATRÍCULA: 104.054-1-6 e 105.794-1.4
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. 2. Foi constatado nos autos do processo que a ordem de serviço, que reiniciou o prazo de fiscalização, fora emitida por autoridade fiscal incompetente. Recurso oficial conhecido e provido, para reformar a decisão de parcial procedência julgada na 1º instância. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as Alíquotas internas e interestaduais*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2004, no montante de 4.843,30. A autuada adquiriu mercadorias para uso/consumo do estabelecimento sem efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.29417 reiniciada pela ordem de serviço nº. 2008.02980, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto ao contribuinte *Vinilex do Nordeste Produtos Sintéticos LTDA*, inscrita no CNAE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

como *fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais*, estabelecido em Quixeramobim/CE. Auto de infração lavrado em 26/03/2009, com fulcro no art.73,74 e art. 589 a 593 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início do procedimento fiscal foi realizada por via postal consoante AR do Termo de Início de Fiscalização acostado às fls. 10 dos autos. Ocasão que a contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200802642-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.29417, termo de início de fiscalização nº. 2007.26270, cópia de AR às fls. 07, ordem de serviço nº. 2008.02980, termo de início de fiscalização nº. 2008.02410, cópia de AR às fls. 10, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.04065, registro de apuração do ICMS às fls. 12/49, Relação notas fiscais - Falta de Recolhimento diferencial de alíquotas às fls. fls.50/51, termo de juntada às fls. 52, cópia de AR às fls.53, termo de revelia e despacho às fls. 54. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE ADQUIRIU EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, MERCADORIAS PARA USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EXIGIDO AS OPERAÇÕES, CONFORME ESPECIFICADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.” (*sic*).

Às informações complementares, o agente fiscal informou que em análise aos lançamentos efetuados no Livro de Registro de Entradas, foi constatado que a empresa adquiriu mercadorias para uso/consumo do estabelecimento sem efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota conforme documentação anexada aos autos. Desse modo, afirmou que lavrou a auto aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Por fim, informou ainda, que toda documentação solicitada pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização e ainda não devolvida ao contribuinte encontra-se à disposição do mesmo na Célula de Gestão dos Segmentos Econômicos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 4.843,30
Multa (100%)	R\$ 4.843,30
TOTAL	RS 9.686,60

A ciência do auto de infração foi realizada em 27/03/2008, por via postal, consoante termo de juntada de AR acostada às fls. 52, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 17/04/2008, entretanto, a empresa contribuinte protocolou a impugnação em 04/04/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 56/62, instruída de documentos às fls. 63/82, na qual, após breve relato dos fatos, expendeu que a maioria das operações realizadas pela empresa, constituem operações efetivadas com fornecedores de diversos Estados, considerados como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP não havendo, desse modo, saldo positivo para a cobrança do ICMS, ou seja, o valor utilizado para cobrança do ICMS nestes casos foi zero. Diante disso, considerou indevida a autuação fiscal, uma vez que, teve como finalidade exigir da empresa a título de ICMS relativos ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Seguidamente, ressaltou acerca da multa, alegando que a mesma foi aplicada de forma excessiva de modo a descaracterizar sua natureza estritamente punitiva e constrictiva. Argumentou que a multa fiscal decorre da prática de ilícito tributário, e tem por fim exclusivo apenar o contribuinte que comete determinada falta, de modo a impedir a reiteração do procedimento faltoso, contudo, salientou que sua natureza não é a de indenizar ou de reparar a mora. Nesse sentido, ressaltou sobre a desproporcionalidade existente entre a infração cometida e a penalidade aplicada, ferindo os princípios constitucionais, quais sejam, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, utilizando a multa com efeito de confisco. Ante o exposto, demonstrada de forma inequívoca a inconsistência do presente auto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal em razão da indevida apuração de ICMS com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

base em diferencial de alíquotas interna e interestadual, bem como solicitou a exclusão ou redução da multa aplicada no percentual de 100%.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente discorreu nos termos do art. 3º, inciso XV do Decreto nº. 24.569/97, que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da federação, destinados ao consumo ou ao ativo permanente. Relatou que a exigência do diferencial de alíquota é assegurada pela própria Constituição Federal e que nas operações interestaduais que destinar bens ao consumidor final, aplicar-se-á a alíquota interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto, sendo assim, mesmo quando o emitente dos documentos fiscais não destacar o ICMS, em virtude da sua condição de microempresa ou EPP, deve-se considerar para a cobrança do diferencial de alíquota, aquela correspondente ao Estado de origem do emitente. Nesse esteio, expendeu que 7% para as mercadorias que tiverem como origem os Estados das regiões sul e sudeste, 12% quando se originar dos Estados das regiões norte, nordeste e centro-oeste, cobrando-se como diferença de alíquota o valor correspondente a 10% ou 5% respectivamente. Em relação a desproporcionalidade da penalidade alegada pela impugnante ressaltou o julgador, que a multa deve ter de fato um valor significativo, objetivando inibir a prática de ilícitudes. Afirmou ainda que se encontrava devidamente escriturado no Livro de Registros de Apuração do contribuinte os valores correspondentes às aquisições de material para uso ou consumo, constantando –se atraso de recolhimento, do imposto, entretanto, em decorrência da escrituração deve ser aplicada a penalidade contida no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância descrita na inicial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente. Recorreu de ofício da decisão por contrariar aos interesses da Fazenda Pública Estadual, consoante a legislação processual em vigor, art. 40 da Lei 12.732/97. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.439,62
Multa (100%)	R\$ 6.439,62
TOTAL	RS 12.879,24



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado*, em 03/09/10, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 105/2010, às fls. 97, onde foi veiculada a decisão, em 24/08/10, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 539/10, corroborou com o entendimento da julgadora singular, tendo em vista que, os lançamentos relativos às operações sujeitas ao diferencial de alíquota foram efetuados no Livro de Registro de Entradas do contribuinte no período de 2004, na coluna “operações sem crédito do Imposto”, ocorrendo, portanto, um atraso de recolhimento do diferencial de alíquota, e não a falta de recolhimento como demonstrado na autuação. Diante disso, com base no que foi apresentado, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 103/104

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200802642-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto, relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual*, detectada através de documentação apresentada pela empresa, referente ao período de 2004, no montante de R\$ 4.843,30

1. Da Preliminar de Nulidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2008.02980 às fls. 08, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, **por designação de um dos Coordenadores da Catri**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator:
Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)*

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso especial, dando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarando a **NULIDADE** processual contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

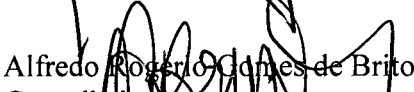
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por inobservância do disposto no art. 1º, parágrafo 2º da I.N. nº 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação alterada e reduzida a termo nos autos do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva, com fulcro no parágrafo 6º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2011.

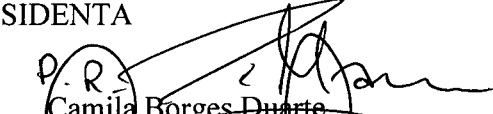

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P. R. S.
Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO